



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001023586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007293-55.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDERSON DOS SANTOS SALLES, é apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

RODOLFO PELLIZARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1007293-55..2020.8.26.0405

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Osasco

Magistrado(a): Dr(a). Wilson Lisboa Ribeiro

Apelante: Anderson dos Santos Salles

Apelada: Rádio e Televisão Record S.A.

Voto nº 00087LM

APELAÇÃO CÍVEL – “Ação de Indenização por Danos Morais” – Sentença de improcedência – Insurgência do autor.

PRELIMINAR – Prescrição trienal arguida pela ré – Rejeição – Matérias jornalísticas que embora tenham sido editadas há mais de 03 anos do ajuizamento desta demanda, são disponibilizadas amplamente pela ré em suas mídias digitais, estando acessíveis a quem quiser consultar, ainda nos dias de hoje – Pretensão ressarcitória que, dada essa peculiaridade, se protrai no tempo – Prescrição não consumada.

MÉRITO – Não acolhimento – Autor que é policial militar e foi denunciado pela prática de homicídio, no âmbito de grupo de extermínio designado como “Highlanders – Os Cortadores de Cabeça” – Emissora apelada que editou duas matérias jornalísticas envolvendo o caso – Alegação do autor de que foi absolvido por negativa de autoria, o que não teria ficado claro nas matérias jornalísticas, as quais induziam os espectadores a acreditar que ele havia sido condenado pelo crime – Reportagens que, todavia, mencionam o autor o tempo todo como mero acusado ou denunciado pelo crime, e nunca como

condenado – Autor que, de fato, foi inicialmente condenado pelo Tribunal do Júri, em decisão posteriormente anulada em segundo grau, fato que igualmente foi noticiado de forma clara pela ré – Exibição de imagens do autor em rua do bairro onde mora e na porta da sua casa, que não permitem de forma alguma a identificação do local, e tiveram por finalidade exibir a tentativa do repórter de contato com o autor, para que ele apresentasse sua versão dos fatos – Excesso no exercício da liberdade de imprensa e crítica, não configurado – Matérias jornalísticas que, ademais, são verdadeiras – Ato ilícito não evidenciado – Indenização por danos morais descabida – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 100/103, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a “ação de indenização por danos morais” ajuizada por **ANDERSON DE SANTOS SALLES** contra **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. – REDE RECORD DE TELEVISÃO**, por entender o d. Juízo não ter havido ato ilícito a comportar reparação.

Insurge-se o apelante, autor da ação, aduzindo que foi denunciado por homicídio, em virtude de suposta participação em grupo de extermínio que atuava nesta Capital, designado como “Highlanders- os Cortadores de Cabeça”, certo de que acabou sendo absolvido no Tribunal do Júri por negativa de autoria. Afirma que a apelada, diante disso, realizou algumas matérias jornalísticas sobre o caso, exibindo ostensivamente sua imagem, realizando gravações na rua e na porta de sua casa, o que gerou uma exposição desnecessária, dando a entender aos

espectadores que desconhecassem o processo judicial sobre o caso, que ele efetivamente seria autor dos delitos de homicídio que estavam sendo apurado. Pontua que depois da sua absolvição, nada foi noticiado a respeito pela apelada, de modo que os impactos negativos à sua imagem permanecem até os dias de hoje. Afirma que é hostilizado pela vizinhança onde reside e por espectadores que acompanharam o caso na *internet*, sofrendo ameaças, o mesmo ocorrendo com parentes seus. Assevera que as manchetes das reportagens dão a entender que ele de fato havia sido um dos autores dos delitos de homicídio, o que não é verdadeiro. Entende, assim, que houve excesso no exercício da liberdade de imprensa e crítica, estando configurados danos morais a serem indenizados. Pugna pelo provimento do apelo, com julgamento de procedência do pedido inicial (fls. 105/136).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fls. 38), seguido de contrarrazões (fls. 140/158).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

De início, passo ao exame da preliminar de **prescrição** suscitada pela apelada em suas contrarrazões.

Embora, de fato, se sujeite a pretensão inicial ao prazo

prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, como bem colocado pelo d. Juízo *a quo*, na medida em que a apelada disponibiliza as matérias jornalísticas impugnadas amplamente em suas plataformas digitais, permite com que a pretensão ressarcitória se renove indefinidamente, não sendo possível estabelecer um marco inicial para contagem do prazo trienal.

Dáí porque, dadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que, de fato, não há que se falar em extinção do feito, fundada em prescrição.

Superado esse ponto, quanto ao **mérito**, a meu ver, a insurgência não merece prosperar.

A questão debatida nos autos é altamente controvertida, na medida em que coloca em discussão garantias fundamentais tuteladas constitucionalmente, e que são de relevante magnitude à preservação do Estado Democrático de Direito e do modelo republicano: a liberdade de imprensa e a proteção da imagem e da intimidade (art. 5º, IV, IX e X da Constituição Federal).

Com efeito, o direito à informação - do qual é corolário a liberdade de imprensa e de crítica -, consiste em um dos instrumentos de fiscalização da atividade do Poder Público e de divulgação de fatos tidos como relevantes, contribuindo para a

construção de valores e de senso crítico pela comunidade, formando opinião pública.

Daí a importância de que o direito à informação seja exercido livre e incondicionalmente (sem prévia censura ou controle), e sem risco de arbitrária responsabilização civil ou penal do veículo e dos profissionais de imprensa, responsabilidade essa que somente se autoriza quando constatada a ocorrência de ilícito ou abuso de direito.

Nas lições de Marcelo Novelino, o direito à informação é conceito amplo, referindo-se ao: *i)* direito de se informar, isto é, a faculdade de cada um em buscar informações sem obstáculos ou restrições indevidas sobre o tema que entender conveniente; *ii)* direito de ser informado, qual seja, a possibilidade de cada cidadão em obter perante os órgãos públicos informações de natureza particular, coletiva ou geral; *iii)* e direito de informar - no qual se insere a liberdade de imprensa -, que consiste na prerrogativa de divulgar uma informação através dos veículos de comunicação, e não se confunde com a liberdade de manifestação, a qual se resume à possibilidade de qualquer pessoa emitir uma opinião. (Manual de Direito Constitucional Vol. Único. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 525/526)

O direito de informar, por assumir um viés institucional, ligado à atividade dos veículos de comunicação em massa, traz

em si o dever de uma atuação ética e de boa-fé.

Por essa razão, o exercício da liberdade de imprensa não é irrestrito, sob pena dar margem a abusos.

Assim, realizado um juízo de ponderação, e tomando por base o previsto no art. 5º, X da Constituição Federal, conclui-se que a liberdade de imprensa e de crítica encontra como limite o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ou seja, os direitos da personalidade e, indiretamente, a dignidade humana.

Para compatibilizar essas garantias fundamentais, vêm a doutrina e a jurisprudência estabelecendo algumas balizas, que permitem a aferição concreta de eventual excesso.

A esse propósito, ensina Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, que a informação jornalística somente se considera legítima se verificados, a um só tempo: **a)** o interesse social da notícia; **b)** a verdade do fato narrado e **c)** a continência da narração (*apud* Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p. 235/236).

Sobre a veracidade dos fatos, entende-se como o dever dos veículos de imprensa de divulgar informações que retratem a estrita realidade, ainda que sob determinado viés ideológico e

posicionamento crítico e reflexivo, estando coibida a criação e o compartilhamento de afirmações mentirosas (*fake news*).

A esse propósito, como já pontuado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a verdade que se exige dos meios de comunicação não tem o mesmo rigor, por exemplo, de um processo judicial, sob pena de engessamento e inviabilidade do exercício da atividade. Daí porque, conclui-se que *“O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar”* (REsp 984803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 26.05.2009, DJe de 19.08.2009).

No que diz respeito ao interesse público de uma reportagem, artigo ou matéria, deve-se compreender tudo aquilo que seja de interesse e relevância para toda a coletividade, auxiliando na já referida formação de opinião e análise crítica dos fatos expostos. Através desse critério, devem ser coibidas as publicações meramente especulativas, que se proponham a causar intrigas e a expor questões sem qualquer relevância para o público.

Por fim, no tocante à continência, preleciona Bruno

Miragem:

“(...) em relação à pertinência jurídica, é certo que se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas, podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da informação”. destacamos - (Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Livraria do Advogado, p. 257-58).

Portanto, o exercício da liberdade de imprensa e de crítica apenas se reputa legítimo, se o conteúdo da informação for verdadeiro, se a notícia evidenciar um interesse público e se o momento e o modo através do qual é divulgada, se mostrarem adequados.

No caso concreto, como bem consignado pelo d. Juízo a quo, não se vislumbra tenha a apelada incidido em abuso no direito de informar, ou em qualquer outro tipo de ato ilícito quanto às matérias jornalísticas especificamente questionadas nos autos.

Isso porque, segundo incontroverso nos autos, o apelante

foi, de fato, denunciado pela prática de homicídio, por participar de grupo de extermínio formado por Policiais Militares do Estado de São Paulo (designado popularmente como “Highlanders – Os Cortadores de Cabeça”), informação essa constante de processo judicial público, no qual não foi decretado segredo de justiça.

Mais do que isso, não controvertem as partes que o apelante foi inicialmente condenado pelo Tribunal do Júri a que se submeteu, em decisão anulada por este Tribunal, certo de que sua absolvição por negativa de autoria somente foi procedida no segundo julgamento, dado que igualmente é público e acessível a qualquer um (fls. 36/37).

Analisando as matérias em que o apelante é efetivamente mencionado e tem sua imagem exibida (<https://www.youtube.com/watch?v=McDs78PZE8g> e <https://recordtv.r7.com/sp-no-ar/videos/highlanders-policiais-sao-julgados-apos-sequestrar-e-decapitar-deficiente-22102018>, acesso realizado em 05.12.2020), não se constata tenha a apelada incidido em abuso ou qualquer outro ilícito a justificar a reparação moral pretendida.

Isso porque, as referências aos apelantes são sempre no sentido de que ele era acusado de participar do delito, e não de que ele havia sido efetivamente condenado.

Além disso, foi feita a ressalva clara de que o apelante,

embora inicialmente condenado no Tribunal de Júri, acabou tendo a sentença anulada em segundo grau, de modo que aguardava, ao lado de outros dois colegas de farda, por novo julgamento.

Quanto à exibição do apelante transitando no bairro em que reside e na exibição da fachada de sua casa, igualmente não se constata qualquer abuso.

Com efeito, as imagens foram feitas sem designar o bairro, tampouco a rua em que realizadas. Além disso, houve distorção da placa do veículo do apelante. A reprodução de imagem de uma parente do apelante se deu quando ela estava de costas, inviabilizando a sua identificação. Por fim, a exibição da fachada da residência do apelante ocorreu sem identificação da numeração do imóvel, na tentativa do repórter de obter uma entrevista, a fim de que ele (apelante) apresentasse sua versão dos fatos.

Nesse contexto, nota-se que não houve exposição indevida da intimidade do apelante, sobretudo se considerado que as imagens foram feitas em ambiente público, sem qualquer dado que permitisse aos espectadores a identificação do seu bairro ou domicílio, de modo que não poderia, em razão da matéria, ter sua integridade exposta.

Ressalte-se, por outro lado, que as matérias são de

inegável interesse público, na medida em que noticiam a prática de crime bárbaro (homicídio), cometido contra pessoa com deficiência, e possuem conteúdo verdadeiro, nada sendo distorcido em relação ao apelante.

Nesse cenário, conclui-se que não há ato ilícito imputável à apelante, a justificar o acolhimento da pretensão inicial.

A propósito, já se posicionou esta Corte em relação aos demais policiais envolvidos no caso:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DE IMAGEM, HONRA E PRIVACIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COAUTOR CONDENADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL, INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. DECAPITAÇÃO DAS VÍTIMAS. SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA EM SEDE DE APELO. RECLUSÃO. COAUTOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA. RELATO EM DEPOIMENTO JUDICIAL. VEICULAÇÃO PELA REPORTAGEM. O PROCESSO JUDICIAL É PÚBLICO. ESPOSA E FILHO DO CONDENADO. AUSÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA DA RÉ, A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO RECLAMADA. CRIANÇA COM IMAGEM DISTORCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria jornalística veiculada pela ré. Imputação de participação do coautor em grupo de extermínio de integrantes da polícia militar. Decapitação das vítimas. Coautor condenado como incurso no artigo 121 do Código Penal. Tribunal do Júri. Sentença mantida em sede de apelação. Coautor condenado a 28 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Reportagem que informou os fatos sem teor jocoso. Confirmação de todo o sucedido no processo criminal. Coautor portador de grave doença imunológica. Relato em depoimento pessoal colhido no processo judicial. Processo judicial que é público. Veiculação de informações constantes do processo judicial. Esposa e filho coautores. Esposa que sofreu as consequências relatadas pelo crime bárbaro cometido pelo marido. Filho que teve imagem distorcida na reportagem,

impossibilitando sua identificação. Se bullying sofreu, como afirmou, certamente ocorreu em virtude da conduta criminosa do pai. Matéria jornalística que não teve o condão de causar os danos aludidos pelos autores. Reponsabilidade civil não configurada. Improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1103249-19.2015.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

“RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO MORAL Hipótese em que as reportagens se limitaram a descrever fatos segundo a apuração policial da época Suspeita fidedigna Interesse público a autorizar a divulgação da imagem e do nome dos envolvidos Com a ponderação dos princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana, à míngua de conduta apta a revelar abuso de direito, não detectada distorção maliciosa, não se identifica ilícito na espécie Precedentes do STJ Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0006177-08.2009.8.26.0020; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 13/09/2013)

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante desse resultado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$20.000,00, observada a gratuidade de justiça a que faz jus (art. 85, § 11 do Código de Processo Civil).

RODOLFO PELLIZARI
Relator